



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 263104/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, MAICOL GEISON CALLEGARI
RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3247/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.
Consórcio Intermunicipal de Saúde
Paraná Centro. Exercício de 2019.
Regularidade das contas. Quitação
plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.469/20 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (diferenças entre o valor total do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios no exercício de 2019) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal¹).

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 453/20 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa e a atual representante legal da entidade Sr^a Elizabeth Stipp Camilo (petição intermediária nº 422318/20 – peças processuais nº 011 a 013) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.457/20 – peça processual nº 014) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista os esclarecimentos de que as diferenças entre o valor total do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios se devem a diferença de demanda de cada município consorciado, não restando valores a pagar pelos municípios no exercício de 2019.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 895/20 – peça processual nº 015), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO²

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa,

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁴).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, regulares as contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁶).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁴ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁶ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.